

**EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE TENENTE PORTELA – RS.**

## **INDICAÇÃO**

**LUCIANO BERTA FILIPIN**, vereador integrante da bancada do PSDB, encaminha a presente INDICAÇÃO, nos termos do Art. 137 do Regimento Interno, para que seja encaminhado ao Prefeito Municipal e, havendo interesse, que apresente à Câmara de Vereadores Projeto de Lei com o seguinte teor:

**AUTORIZA A REDUÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS PROPRIETÁRIOS  
DE IMÓVEIS QUE ADOTEM MEDIDAS QUE ESTIMULEM  
A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE.**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Tenente Portela, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

### **Capítulo II DOS REQUISITOS**

**Art. 2º** Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar;

V - construções com material sustentável;

VI - utilização de energia passiva;

VII - Cultivo de espécies arbóreas nativas visando o aumento da biodiversidade no perímetro urbano.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

**Art. 4º** Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo Único, da presente Lei.

### **Capítulo III**

### **DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO**

**Art.5º** A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I - 7% para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 3% para as medidas descritas nos incisos III e VI;
- III - 11% para as medidas descritas no inciso IV;
- IV - 5% a 9% para a medida descrita na alínea V;
- V - 3% a 10% para a medida descrita na alínea VII.

**Art.6º** O benefício tributário desta Lei não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

## **Capítulo IV**

### **DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**Art.7º** O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1ºº Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias vincendas até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do protocolo.

§ 2ºº As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Rural, Obras e Finanças designarão uma comissão responsável para analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo haver visita ao imóvel bem como solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir parecer individual de cada imóvel.

§ 3ºº Após os trabalhos da comissão de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Secretário da Fazenda emitir parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício e providências quanto ao registro no cadastro imobiliário.

§ 4ºº Entendendo pela não concessão do benefício, após ciência do interessado, o processo será arquivado.

**Art.8º** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação

será feita através de Decreto.

**Art.9º** Só poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

**Art.10º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Art.11º** A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

## **Capítulo V**

### **DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO**

**Art.12º** O Benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela comissão de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei.

**Art.13º** A Secretaria de Finanças poderá regulamentar a presente Lei para melhor operacionalização da mesma.

**Art.14º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TENENTE PORTELA,  
25 de outubro de 2021.**

**LUCIANO BERTA FILIPIN**  
**VEREADOR PSDB**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA INDICAÇÃO**

A presente indicação tem como objetivo estimular que os municípios adotem medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, concedendo redução do IPTU aos proprietários de imóveis que captem água da chuva, utilizem sistema de aquecimento elétrico solar, realizem construções com material sustentável.

**LUCIANO BERTA FILIPIN**

**VEREADOR PSDB**

## ANEXO ÚNICO Exigências mínimas técnicas das medidas

| AÇÃO  | % de Desconto |
|---|---------------|
| Imóveis com sistema de aquecimento hidráulico solar Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.  | 3%            |
| Potencialização da utilização de energia passiva Edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização. | 3%            |
| Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada  | 5%            |
| Imóveis com sistema de captação de água da chuva O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico do imóvel.   | 7%            |
| Imóveis com sistema de reuso da água O sistema deverá funcionar integrado ao sistema hidráulico do imóvel.  | 7%            |
| Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.   | 7%            |
| Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.  | 9%            |
| Sistema de utilização de energia eólica deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica total.  | 11%           |
| Imóveis com sistema elétrico solar deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total.   | 11%           |
| Cultivo de espécies arbóreas nativas o proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano. De 08 a 12 unidades.   | 3%            |
| Cultivo de espécies arbóreas nativas o proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano. De 12 a 20 unidades.   | 5%            |
| Cultivo de espécies arbóreas nativas o proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano. Acima de 20 unidades.  | 10%           |

